



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.722640/2014-94
ACÓRDÃO	2002-009.421 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE VALTER GUIDELLI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem de recursos creditados em contas bancárias ou de investimentos, remete a presunção legal de omissão de rendimentos e autoriza o lançamento do imposto correspondente, conforme dispõe a Lei nº 9.430 / 1996.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O rendimento da atividade rural, a ensejar a tributação favorecida dessa atividade, requer a prova das receitas e respectivas despesas, mediante apresentação de documentação idônea, de modo a corroborar o efetivo exercício da atividade.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EMPRÉSTIMOS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A alegação de que os valores em conta corrente representam a concessão ou devolução de empréstimos para justificar a origem de depósitos bancários demanda a comprovação por meio de apresentação de documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 10 de junho de 2025.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Mario Hermes Soares Campos (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles(Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da omissão de rendimentos da atividade rural e de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, referente ao exercício 2011.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 1.521/1.546), extrai-se:

A fiscalização teve por objetivo apurar possível omissão de rendimentos em decorrência da atividade rural desenvolvida pelo contribuinte e também de sua movimentação financeira no ano de 2010.

Apurou a fiscalização que, embora o contribuinte tenha informado que sua participação na gleba 131-C, explorada juntamente com Luiz Carlos H. Soares, era de 75%, os rendimentos decorrentes da exploração do imóvel rural em questão foram contabilizados no livro caixa à razão de 50%.

Assim, os rendimentos passaram a ser contabilizados no livro caixa à razão de 75%, sendo que a diferença (25%) foi lançada como omissão de rendimentos da atividade rural.

Verificou-se ainda a realização de depósitos nas contas bancárias do contribuinte cuja origem não foi comprovada. Confrontando-se as notas fiscais constantes do livro caixa do contribuinte com os extratos bancários, não foi identificado nenhum pagamento da atividade rural nos extratos bancários.

Procedeu-se, então ao lançamento do imposto de renda relativamente à metade aos depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, em face da informação do contribuinte de que as contas bancárias pertenciam a ele e sua esposa.

Após apresentação de impugnação por parte do contribuinte, foi proferido Acórdão nº 16-68.811 - 16ª TURMA da DRJ em São Paulo/SP de e-fls. 1.604/1.619, a qual julgou procedente em parte o lançamento.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso (e-fls. 1.622/1.638), repisando as alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

1. todas as rendas do contribuinte provêm de sua única atividade laboral, que é a agricultura, explorada em terras próprias e de terceiros com contratos de parceria rural;
2. embora os documentos trazidos à fiscalização e as Declarações de Ajuste do contribuinte demonstrem que todas as receitas auferidas pelo contribuinte provêm exclusivamente da atividade rural, o auditor fiscal, sem qualquer justificativa, supôs que os valores depositados em suas contas bancárias cuja origem não foi comprovada seriam decorrentes de outra atividade, menos a rural, não respeitando o limite de tributação de 20%;
3. a Lei nº 9.430/96, da qual se socorreu o auditor fiscal, não trata de regime de tributação, ou seja, não pode ser confundida com as Leis nº 9.249/95, 7.713/88 e também com a Lei nº 8.023/90, que é específica para atividade rural e estabelece o regime de tributação via determinação do fato gerador, da base de cálculo, das alíquotas, etc;
4. os arts. 288 e 537 do RIR/99, dirigidos às pessoas jurídicas, indicam claramente que, existindo apenas uma atividade, a imposição tributária sobre a omissão de receita não pode se distanciar do regime de tributação a que estiver submetido o contribuinte;
- (...)
7. além da aplicação incorreta da forma de tributação das receitas omitidas, a fiscalização considerou como não comprovados diversos créditos cuja origem diverge frontalmente daquelas possíveis de serem consideradas como receitas;
8. alguns desse créditos provêm de empréstimos tomados por seus filhos e genro em instituições bancárias e imediatamente sacados e emprestados ao contribuinte;
- (...)

10. em 07 de julho de 2010, o contribuinte fez uma transferência de sua conta corrente no SICREDI para a conta no HSBC, no valor de R\$ 146.388,15, que foi incluído indevidamente na base de cálculo dos tributos;

11. em 03 de setembro de 2010, fez uma transferência eletrônica (TED) de sua conta corrente no HSBC para sua conta corrente no CCL União, no valor de R\$ 277.000,00, que foi incluído na base de cálculo dos tributos;

12. em 30 de outubro de 2010, fez um saque em dinheiro, no valor de R\$ 10.000,00, no Banco HSBC e o depositou imediatamente no CCL-União, tendo o mesmo sido incluído na base de cálculo dos tributos;

13. em 12 de fevereiro de 2010, seu genro Luiz Carlos Hernandes Soares, fez um saque em sua conta corrente mantida no CCL- União, no valor de R\$ 35.109,07, que foi obtido em operação de crédito, e o depositou na conta corrente na mesma agência bancária, tendo o mesmo sido incluído na base de cálculo dos tributos;

14. em 12 de março de 2010, sua filha Elisangela Aparecida Guidelli Hernandes (esposa de Luiz Carlos Hernandes Soares), fez um saque em sua conta corrente mantida no Banco do Brasil, no valor de R\$ 5.476,40, e o depositou na conta corrente do contribuinte na mesma agência, tendo o mesmo sido incluído na base de cálculo dos tributos;

15. assim, os depósitos de R\$ 35.109,07 e R\$ 5.476,40, realizados, respectivamente, em 12 de fevereiro de 2010 e 12 de março de 2010, trata-se de empréstimos entre parentes;

16. em 01 de junho de 2010, 06 de dezembro de 2010 e 05 de janeiro de 2010, seu filho Juliano Luís Guidelli fez saques em sua conta corrente mantida no CCL-União, nos respectivos valores de R\$15.000,00, R\$ 34.000,00 e R\$ 12.000,00, que foram depositados na conta corrente do contribuinte na mesma agência e instituição bancária e incluídos na base de cálculo dos tributos;

17. os montantes de R\$ 34.000,00 e R\$ 12.000,00, depositados em 06 de dezembro de 2010 e 05 de janeiro de 2010, respectivamente, foram obtidos em operação de crédito e todos esses valores decorrem de empréstimos entre parentes;

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Pela impugnação e recurso voluntário apresentados, percebe-se que o interessado não se insurge contra a omissão de rendimentos da atividade rural (infração 001), não apresentando nenhum esclarecimento e/ou documento a respeito da matéria.

Restringe-se, portanto, o litígio à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, cuja tributação pautou-se no art. 42 e parágrafos, da Lei nº 9.430/1996.

Dos Depósitos Bancários

O contribuinte requer seja declarada a insubsistência da autuação, no que diz respeito a suposta omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada e, principalmente, por não estar evidenciado nos autos que ditos depósitos provocaram expressivos reflexos em sua situação patrimonial e financeira.

Ademais, sustenta que parte dos valores estariam comprovados por tratar-se de empréstimos e rendimentos da atividade rural.

Em que pesem as razões ofertadas pelo contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude, senão vejamos:

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

Art. 42, Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem

sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados.

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.897).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será *tirada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10637, de 30,12,2002).

O fato gerador do imposto de renda é sempre a renda auferida. Os depósitos bancários (entrada de recursos), por si só, não se constituem em rendimentos. Daí por que não se confunde com a tributação da CPMF, que incide sobre a mera movimentação financeira, pela saída de recursos da conta bancária do titular. Por força do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o depósito bancário foi apontado como fato presuntivo da omissão de rendimentos, desde que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação.

Conforme destacado anteriormente, na presunção o legislador apanha um fato conhecido, no caso o depósito bancário e, deste dado, mediante raciocínio lógico, chega a um fato desconhecido que é a obtenção de rendimentos. A obtenção de renda presumida a partir de depósito bancário é um fato que pode ser verdadeiro ou falso, mas o legislador o tem como verdadeiro, cabendo à parte que tem contra si presunção legal fazer prova em contrário. Neste sentido, não se pode ignorar que a lei, estabelecendo uma presunção legal de omissão de rendimentos, autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta

bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Em síntese, a lei considera que os depósitos bancários, de origem não comprovada, analisados individualizadamente, caracterizam omissão de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

A partir da vigência do artigo 42 da Lei nº 9,430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" - que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo poder judiciário e por este Tribunal.

A fim de consolidar o entendimento deste CARF sobre a matéria foi editada a Súmula de nº 26, com a seguinte redação:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

O contribuinte, durante o procedimento fiscal e no contencioso administrativo, não carrou prova que pudesse correlacionar os depósitos bancários com as alegações trazidas.

Refutada a irresignação do contribuinte acerca da legislação e presunção, observa-se que na sua peça recursal ela repete os argumentos de que os valores foram **oriundos de empréstimos e rendimentos da atividade rural**.

Especificamente quanto aos argumentos relativos a este ponto, tendo em vista que o contribuinte simplesmente repisa às alegações da defesa inaugural, sem colacionar nenhum novo documento, peço vênia para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pelo autuado, *in verbis*:

(...)

No caso em discussão, alega o contribuinte que a fiscalização apontou créditos nas contas correntes que não foram identificados como receitas da atividade rural, única atividade por ele desempenhada.

Entende, portanto, que a tributação dos valores creditados nas contas bancárias deve se submeter às normas de tributação específicas previstas para as receitas provenientes de atividade rural.

A esse respeito, impende destacar que apenas a correta comprovação individualizada dos depósitos tem o condão de elidir a tributação ou desviá-la para formas de apuração específicas determinadas pela legislação, como é o caso, por exemplo, de receitas advindas da atividade rural.

Nesse sentido, mesmo que a única atividade exercida pelo interessado no ano-calendário de 2010 tenha sido a exploração de atividade rural, isto não significa

que os valores que transitaram por suas contas-correntes no referido ano decorreram necessariamente dessa atividade.

Esclareça-se, ademais, que a legislação tributária do imposto de renda conferiu aos contribuintes que desenvolvem atividades agropecuárias um tratamento especial, qual seja, o de apurar um resultado presumido à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-calendário, conforme artigo 71 do RIR/1999.

Assim, em face de a tributação do ganho da atividade rural possuir tratamento diferenciado, mais benéfico, por parte do Fisco, a necessidade de provas inequívocas da vinculação entre os créditos e atividade rural se faz ainda mais importante.

(...)

É entendimento assente na esfera administrativa que os empréstimos realizados com terceiro, pessoa física ou jurídica, devem estar devidamente registrados nas declarações de rendimentos dos envolvidos por sua repercussão na variação patrimonial, havendo que ser compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras declaradas pelo credor nas respectivas datas de entrega e recebimento dos valores.

Além disso e, mais importante, deve restar demonstrada, por meio de documentação hábil e idônea, a sua contratação, a efetiva transferência do numerário do credor para o tomador, coincidente em datas e valores, e a quitação pelo devedor da dívida contraída.

Sem esses elementos não é possível aceitá-los.

(...)

Na situação em questão, verifica-se que os supostos empréstimos sequer foram informados na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2010 (fls. 10/24) do contribuinte (tomador), faltando também a comprovação de que tais operações foram lançadas na declaração de ajuste dos credores.

Entretanto, ainda que houvesse o registro da operação nas declarações de ajuste dos envolvidos, tal circunstância não desobrigaria o interessado de fazer a prova efetiva da concessão do empréstimo, porquanto é inaceitável prova de empréstimo calcada exclusivamente em dados informados em declaração de ajuste, sem qualquer outro elemento subsidiário.

Os extratos das contas correntes dos filhos e do genro do interessado, juntados aos autos às fls. 1572/1576, evidenciam a existência de saques em valores e datas coincidentes com os créditos discriminados anteriormente.

Contudo, a mera identificação dos depositantes não é suficiente para fazer a prova da origem, visto que não permite comprovar a que título ocorreram as operações bancárias em questão.

(...)

Por derradeiro, não comprovada a origem dos créditos bancários nos rendimentos de atividade rural declarados pelo contribuinte, fica prejudicada sua invocação acerca da tributação desses valores na forma prevista pela Lei nº 8.023, de 1990. Ademais, o contribuinte já procedeu ao lançamento, em sua declaração de ajuste anual, das despesas de custeio/investimento escrituradas em livro-caixa, abatendo-as da correspondente receita bruta declarada, para apuração do resultado tributável relativo à atividade rural.

Repito que a mera alegação sem a juntada de documentação hábil e idônea, não é capaz de comprovar a origem dos depósitos, ou seja, o auditor solicita a comprovação específica de cada depósito, cabendo a contribuinte contrapor da mesma forma.

Destarte, não tendo sido apresentados argumentos e comprovantes capazes de ilidi-la, é de se manter a omissão de rendimentos tributáveis, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa